



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.686

Recurso nº: 67.040 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PEREMPÇÃO

Improcede o recurso voluntário interposto posteriormente ao transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias da data de conhecimento da decisão proferida em processo de exigência' de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.746/90-41

RECURSO Nº: 67.040

ACORDÃO Nº: 101-83.686

RECORRENTE: RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA

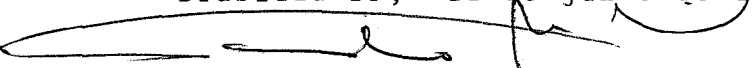
R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em auto de infração reflexo do processo fiscal nº.... 10768/030.744/90-15, instaurado para verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente ao exercício financeiro de 1986.

Verifica-se que a autuada tomou conhecimento da Decisão, de fls. 11/12, em 20 de maio de 1991, consoante A.R. de fls. 13 verso, tendo interposto o recurso, de fls. 16/17, em 21 de junho de 1991, vencido, portanto o prazo de 30 dias, ocorrido no dia 19 de junho de 1991, com infringência do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Uma vez verificada a perempção do prazo recursal, descabe a este Conselho a apreciação do mérito do Recurso interposto, razão pela qual voto pelo seu desconhecimento.

Brasília-DF, 11 de junho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

